

PROTOCOLO Nº: 133352/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 91/24

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Retorno. Exercício de 2020. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalvas, cf. CGM.

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, após nova manifestação da Municipalidade (peças n.ºs 123/136), visando à regularização do item “*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*”.

Em seu pronunciamento anterior (Parecer n.º 560/23 - 7PC), este *Parquet* acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, que, em sua Instrução n.º 2713/23 - CGM, pugnara pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em função da restrição supramencionada, sem prejuízo da aplicação da multa descrita no item 2.2 do citado ato exclusivamente ao Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, bem como da aposição da ressalva em relação ao item “*O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*”.

Instada a analisar o petítório constante da peça n.º 123, bem assim os documentos que o acompanham (peças n.º 124/136), nos quais o ente apresentou esclarecimentos relativamente às fontes n.ºs 629, 638, 625 e 630, a Douta Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 178/24) retificou seu posicionamento, passando a entender que a restrição previamente apontada pode ser convertida em ressalva, uma vez que:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, **fonte 629**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais n.º 125, 128 e 131, **que o saldo negativo indicado na instrução** no total de R\$ 580.170,15, foi reduzido mediante pagamento conforme receita repassada no exercício de 2021, sendo pago R\$ 327.601,84 em 2021 e R\$ 169.210,33 em 2022, bem como restou

comprovado, nesta oportunidade, que o saldo **foi totalmente regularizado** mediante estorno no valor de R\$ 84.997,88, autorizado pelo Memorando Interno nº 466614/23, tendo em vista a saldo de contrato já finalizado.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, **fonte 630**, **verifica-se** conforme consulta aos documentos encaminhados conforme peças processuais nº 126, 129 e 132, **o envio de Termos Aditivos, entretanto, não restou demonstrado ao que se refere o saldo negativo no valor de R\$ 11.582,13**, proveniente do Ativo Financeiro, e quais medidas foram adotadas para regularização do ocorrido.

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, **fonte 638**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 124, 130 e 133 a 135, que **o saldo negativo indicado na instrução** no total de R\$ 3.697.082,78, foi reduzido, parte pelo pagamento no valor de R\$ 3.127.973,81, conforme receita repassada no exercício de 2021, parte mediante cancelamento no valor de R\$ 523.558,20, conforme constou da análise anterior, sendo comprovado, nesta oportunidade, a **regularização** do saldo remanescente no valor de R\$ 45.570,00 com estorno de parte do empenho nº 1042/20, autorizado pelo Memorando Interno nº 46753/23, tendo em vista a saldo de contrato já finalizado.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, **fonte 625**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 136, que o responsável comprova que **o saldo no valor de R\$ 125.498,03** que consta registrado na autarquia Foz Habita e se refere ao empenho nº 876/2014, **foi estornado pelo motivo: saldo não liquidado**.

[...]

Cabe ressaltar que, muito embora a fonte 630, permaneça com saldo negativo, observa-se que o valor total do Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito, ficou com saldo positivo de R\$ 136.587,91, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item, em relação a esse grupo de origem pode ser considerado como regular.

Quanto ao **saldo negativo do grupo de Origem de Recursos – Transferências do Fundeb**, muito embora o responsável não tenha se pronunciado a respeito, nesta oportunidade, tomando-se por base recente decisão do Prejulgado 15 (Processo nº 621743/16), através do Acórdão nº 3710/23 do Tribunal Pleno, Anexo II, Item 26, esta Coordenadoria entende que o item em questão pode ser regularizado com ressalvas, tendo em vista que o Município, no grupo de fontes da origem “Recursos Ordinários/Livres”, possui lastro suficiente para cobrir o déficit ocorrido no grupo de Origem de Recursos – Transferência do FUNDEB.

[...]

Tendo em vista as considerações acima, entende esta Coordenadoria que a irregularidade, em relação ao cumprimento do estabelecido no artigo 42 da LRF, pode ser convertida em ressalva.

(sem destaques no original)

Compulsando os autos e diante da meticulosa e ponderada avaliação promovida pela Duta Coordenadoria Especializada, este Ministério Público acompanha a conclusão alcançada no último exame técnico-contábil, não se opondo em relação à apreciação do feito nos moldes consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 - TCE-PR e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Pela regularidade com ressalvas das correntes contas é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GB